

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.768 - SP (2013/0355264-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **INTERSUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JOSE ROBERTO DA FONSECA**  
                  **DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)**  
                  **LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCÃO E OUTRO(S)**  
                  **MARCOS FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **EDNA FRANÇA DE LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO MEDIANTE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. LIMITES E PRAZO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ART. 511 DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 08/12 DO STJ.

1. Ação revisional de contrato ajuizada em 18.07.2006. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 15.10.2013.
2. Recurso especial em que se discute se mero comprovante de agendamento de pagamento constitui meio hábil à comprovação do recolhimento de custas processuais.
3. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada de comprovante.
4. Sempre que a parte apresentar, no ato de interposição do recurso, mero comprovante de agendamento do pagamento das custas processuais, deverá diligenciar para que, no primeiro dia útil subsequente, chegue aos autos o demonstrativo de conclusão da operação agendada, confirmando o recolhimento das mencionadas custas. Entendimento derivado da interpretação sistemática do enunciado nº 484 da Súmula/STJ.
5. Destaque para o fato de que, apresentado comprovante de agendamento, no dia seguinte deve ser demonstrada a conclusão dessa mesma operação de agendamento, não sendo possível à parte, no dia seguinte, realizar um novo procedimento de pagamento das custas processuais, sob pena de se viabilizar um meio transversal de prorrogação do prazo para recolhimento do preparo.
6. Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos A Terceira Turma, por maioria, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti,

Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

CÓPIA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.768 - SP (2013/0355264-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : INTERSUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSE ROBERTO DA FONSECA  
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)  
LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCÃO E OUTRO(S)  
MARCOS FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDNA FRANÇA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por INTERSUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA., com fulcro no art. 105, III, “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

**Ação:** indenizatória por responsabilidade civil, ajuizada por EDNA FRANÇA DE LIMA e outros em desfavor da recorrente, tendo em vista o falecimento de Edílson de França Lima, irmão dos autores, em decorrência de acidente sofrido enquanto a vítima era transportada em coletivo de propriedade da ré.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00 para cada um dos autores (fls. 206/213, e-STJ).

**Acórdão:** o TJ/SP negou provimento aos apelos interpostos por ambas as partes, mantendo íntegra a sentença (fls. 324/332, e-STJ).

**Recurso especial:** alega dissídio jurisprudencial no que se refere ao valor arbitrado a título de danos morais (fls. 336/347, e-STJ).

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/SP negou seguimento ao recurso (fl. 383, e-STJ), dando azo à interposição do AREsp 421.011/SP.

**Decisão unipessoal:** a Relatora conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por deserção (fls. 414/415, e-STJ).

**Agravo regimental:** interposto pela recorrente foi acolhido para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a conversão do agravo em recurso especial para julgamento colegiado (fl. 437, e-STJ).

É o relatório.

CÓPIA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.768 - SP (2013/0355264-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **INTERSUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JOSE ROBERTO DA FONSECA**  
                  **DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)**  
                  **LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCÃO E OUTRO(S)**  
                  **MARCOS FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **EDNA FRANÇA DE LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a lide a determinar a razoabilidade do valor fixado a título de danos morais. Preliminarmente, cumpre verificar se a instrução do recurso com mero comprovante de agendamento do pagamento constitui meio hábil à comprovação do recolhimento das respectivas custas processuais.

**1. O agendamento do pagamento das custas processuais.**

01. Conforme ressaltado na decisão unipessoal de fls. 414/415, e-STJ, a recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o recolhimento do respectivo preparo, tendo se limitado a instruir as razões recursais com comprovante de agendamento de pagamento.

02. A própria recorrente admite esse fato e, na tentativa de suprir sua desídia, apresenta o comprovante de pagamento, ressaltando que “o agendamento de pagamento tinha vencimento para o dia 18.05.2012, tendo sido efetivado na mesma data (...) e o protocolo do recurso apenas foi realizado em 22.05.2012” (fl. 421, e-STJ).

03. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ à luz do art. 511 do CPC e da Resolução nº 08/12 do STJ, que regulamenta a Lei nº 11.636/07, “no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte

de remessa e retorno, sob pena de deserção” (AgRg nos EAREsp 91.345/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.04.2013).

04. No mesmo sentido, ainda, o entendimento recentemente consolidado pela 2ª Seção do STJ, de que “a comprovação do recolhimento das custas processuais deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada de comprovante” (AgRg nos EREsp 1.377.092/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 04.10.2013).

05. No que tange especificamente à juntada de mero comprovante de agendamento de pagamento das custas, ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção já se manifestaram, em sede de agravo regimental, pela insuficiência do documento para o efeito de demonstrar o efetivo recolhimento do preparo. Confira-se, nesse sentido, o AgRg no REsp 1.401.263/TO, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 08.10.2013; e o AgRg no Ag 1.363.339/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.03.2012.

06. Com efeito, é cediço que os agendamentos de pagamento pelas instituições financeiras não asseguram a quitação da respectiva dívida, que se realiza sob a condição suspensiva de haver saldo suficiente na conta debitada, situação que somente é confirmada após a compensação bancária.

07. O comprovante que instruiu o recurso especial da recorrente corrobora essa assertiva, nele estando ressalvado que “a quitação efetiva desse débito dependerá da existência de saldo da sua conta corrente às 22hs da data escolhida para o pagamento. O comprovante definitivo somente será imprimido após a quitação” (fl. 350, e-STJ).

08. Na realidade, os diversos mecanismos de efetivação de transações bancárias atualmente postos à disposição dos correntistas – com destaque para os caixas eletrônicos e o acesso virtual à conta bancária – tornaram quase impossível que a parte ou seu advogado não consigam efetuar o recolhimento das custas no próprio ato de interposição do recurso.

09. Aliás, o *site* do Tesouro Nacional – responsável pela emissão das guias de recolhimento de custas judiciais – orienta o próprio contribuinte, em caso de dificuldades (como, por exemplo, greve bancária), a “efetuar o

pagamento da GRU pela Internet ou por meio dos terminais de auto-atendimento” (disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/politica-fiscal/gru>).

10. Em suma, portanto, hoje em dia a parte dificilmente se encontrará numa situação em que a única alternativa seja o agendamento de pagamento da guia de custas.

11. Por outro lado, na remota hipótese de isso ocorrer, caberá à parte, no dia útil imediatamente seguinte, juntar aos autos o comprovante de pagamento.

12. Aliás, *mutatis mutandis*, é essa a orientação contida no enunciado nº 484 da Súmula/STJ, que admite seja o preparo “efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário”.

13. Portanto, sempre que a parte apresentar, no ato de interposição do recurso, mero comprovante de agendamento do pagamento das custas processuais, deverá diligenciar para que, no primeiro dia útil subsequente, chegue aos autos o demonstrativo de conclusão da operação agendada, confirmando o recolhimento das mencionadas custas.

14. Note-se, por oportuno, que nesse caso deve ser comprovada a **conclusão da própria operação de agendamento**, não sendo possível à parte, no dia seguinte, realizar um novo procedimento de pagamento das custas processuais, sob pena de se viabilizar um meio transversal de prorrogação do prazo para recolhimento do preparo.

15. Não se ignora a existência de julgado recente desta 3ª Turma – EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 45.570/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.10.2013 – no qual se admitiu a juntada posterior do comprovante de recolhimento do preparo, mas naquele caso havia peculiaridade, ausente na espécie, consistente no fato de o Tribunal de origem não ter se manifestado acerca de pedido protocolizado tempestivamente pela parte, requerendo a prorrogação do prazo.

16. Ante todo o exposto, considerando que na espécie o comprovante de conclusão da operação de agendamento do pagamento das custas processuais somente veio aos autos em 14.11.2013, portanto quase 18 meses após a interposição do especial – protocolizado em 22.05.2012 – não resta alternativa senão reconhecer a deserção do recurso.

17. Aliás, a alegação da recorrente de que o especial foi protocolizado 04 dias após o agendamento do pagamento das custas processuais serve apenas para evidenciar sua desídia, já que poderia – e deveria – ter instruído o recurso com o próprio comprovante do efetivo recolhimento do preparo, demonstrando a conclusão da operação de agendamento.

Forte nessas razões NÃO CONHEÇO do recurso especial.

CÓPIA